



Proc.: 02023/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02023/17/TCE-RO [e] - Apensos (03800/15<sup>1</sup>; 01824/16<sup>2</sup>; 01825/16<sup>3</sup>; 01943/16<sup>4</sup>; 04826/16<sup>5</sup> e 02687/18<sup>6</sup>).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

**INTERESSADO:** Município de Alto Paraíso.

**RESPONSÁVEIS:** Helma Santana Amorim (CPF N° 557.668.035-91) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.  
Marcos Aparecido Leghi (CPF N° 352.551.701-78) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.  
Edson Hippolito (CPF N° 395.959.351-15) – Contador (CRC/RO - 004002/O).  
Jeniffer Priscila Zacharias (CPF N° 809.576.092-72) – Controladora-Geral.

**ADVOGADO:** Luiz Carlos de Oliveira (CPF nº221.241.952-04) – OAB/RO 1032<sup>7</sup>.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** **18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM BASE LEGAL. ABERTURA ILEGAL DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO E SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. IRREGULARIDADES COM EFEITOS GENERALIZADOS NAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela não aprovação das contas quando evidenciado nos autos a prática de ato de gestão ilegal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e arts. 16, III, “b” c/c 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos distorce os demonstrativos contábeis da prestação de contas, comprometendo o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle, bem como dos demais usuários das informações contábeis, nos termos dos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP-6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual. Efeitos generalizados.

<sup>1</sup> Projeção da Receita.

<sup>2</sup> Demonstrativos da Educação.

<sup>3</sup> Demonstrativos da Saúde.

<sup>4</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>5</sup> Gestão Fiscal.

<sup>6</sup> Recurso de Reconsideração.

<sup>7</sup> Procuração *ad judicium et extra* (ID 634543).

Parecer Prévio PPL-TC 00050/19 referente ao processo 02023/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. A Abertura de crédito adicional suplementar sem base legal, possui efeito potencial para ocasionar desequilíbrio na execução orçamentária, nos termos dos artigos 167, V e VI da Constituição Federal c/c artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ensejar atentado contra a Lei Orçamentária conforme o artigo 85, VI, da Constituição Federal. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos generalizados.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 24 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,93%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,23%), FUNDEB (72,87%) e Repasse ao Legislativo (6,98%);

**Considerando** que, **na Execução Financeira**, o município apresentou resultado financeiro superavitário na ordem de R\$5.507.416,29 (cinco milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos);

**Considerando** que, **na Gestão Fiscal**, as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

**Considerando** que, embora tenha extrapolado o **limite de despesa com pessoal**, em 54,62% da Receita Corrente Líquida, por inteligência do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é concedido ao Poder Executivo o prazo de 02 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54,00%);

**Considerando** que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

**Em continuidade, considerando** que, **na Execução Orçamentária**, o município realizou abertura ilegal de crédito orçamentário suplementar, efeito potencial para ensejar desequilíbrio na execução orçamentária;

**Considerando** que ocorreu subavaliação do Ativo Total no valor de R\$9.086.503,61 (nove milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), em razão da

Parecer Prévio PPL-TC 00050/19 referente ao processo 02023/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

divergência entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$34.216.711,51) e o valor demonstrado no ativo Total de acordo com o MCASP (R\$43.303.215,12);

**Considerando** que ocorreu superavaliação do Ativo no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de R\$301.673,46 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão de registro contábil de contas correntes nas instituições bancárias;

**Considerando** que ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$439.436,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) (precatórios), tendo em vista divergência entre os valores informados pelo Tribunal de Justiça e os valores registrados na contabilidade;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Alto Paraíso**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aparecido Leghi** – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 24 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR